



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166596/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ:	15.031.669/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EUCLESIO JOSE FERRETTO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA TEREZINHA
NÚMERO OS:	8889/2019
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	7
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	7



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 03 (três) fontes de recursos, no montante de R\$ 451.786,26 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Primeiramente a defesa informou que o “Quociente do Resultado de Execução Orçamentária” constante no relatório técnico apresenta uma receita arrecadada de R\$ 25.085.317,69 e uma despesa efetivamente realizada no montante de R\$ 22.765.683,65 demonstrando um *superávit* orçamentário no valor de R\$ 2.314.634,04.

De acordo com a defesa esse *superávit* orçamentário demonstrou a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas resultando numa ação responsável e pragmática na programação e execução de despesas conforme estabelecido na LRF.

Destacou que houve uma melhora na execução orçamentária em relação ao exercício anterior, o qual apresentou um resultado de execução orçamentária no valor de R\$ 548.156,04.

Dessa forma, mesmo que a indisponibilidade financeira nas fontes de recursos mencionadas no relatório técnico seja uma irregularidade gravíssima não há de se falar em desequilíbrio na gestão fiscal do exercício analisado.

Destacou que em 2018 o Município apresentou um Quociente de disponibilidade financeira de 1,15, ou seja, para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, havia R\$ 1,15 de disponibilidade financeira.

E que mesmo na análise efetuada por fonte de recurso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF, a insuficiência financeira no valor de R\$ 451.786,26 nas fontes 01, 15, 18, 19 e 31 não foi suficiente para comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de Santa Terezinha, pois para a análise da gestão fiscal devem ser



observados os Balanços Financeiro e Patrimonial os quais demonstram a ausência de déficit orçamentário e financeiro, além da disponibilidade de recursos financeiros em fontes de livre aplicação, os quais poderiam ser utilizados para cobrir eventuais desequilíbrio em outras fontes de recursos.

Destacou ainda que o cálculo apresentado no relatório técnico não está em consonância com os demonstrativos contábeis da Prefeitura principalmente quanto aos valores dos restos a pagar e informou quanto a inexistência da fonte "31" nos registros contábeis o que impede a sua manifestação acerca de suposta insuficiência financeira apontada.

A defesa encaminhou uma nova apuração da disponibilidade de caixa, conforme consta demonstrado na tabela a seguir:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício	Restos de Gestão Anterior	Disponibilidade de caixa líquida - após a desconsideração de restos de gestão anterior
1	184.424,99	105.347,41	20.516,10	42.895,10	15.666,34	0,00	15.666,34	18.262,91	33.929,25
15	68.999,71	35.388,95	91.400,36	0,00	-57.789,60	168,75	-57.620,85	81.994,16	24.373,31
18/19/31	282.251,84	325.408,42	26,20	94.951,48	-138.134,26	0,00	-138.134,26	16.977,63	-121.156,63
						Total	-180.088,77	Total	-62.854,07

Com base na tabela acima a defesa informou que na fonte 01 foram corrigidos os valores dos Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados de Exercícios Anteriores, pois o valor de R\$ 291.642,02 constante no relatório técnico não conferem com os valores constantes nos demonstrativos contábeis o qual apresentou o valor de R\$ 20.516,10.

Assim, a fonte 01 ao invés de ter insuficiência financeira apresentou um saldo superavitário em 31/12/2018 no valor de R\$ 18.262,91.

Quanto a fonte 15 o relatório técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 57.789,60, contudo, conforme demonstrado na Relação de Restos a Pagar processados e não processados de 01/01/200 a 31/12/2018 (documento 03 em anexo) verifica-se que essa insuficiência não foi provocada pelo Gestor de 2018, pois o montante de R\$ 81.994,16 referia-se a restos a pagar dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Quanto a indisponibilidade apontada no valor de R\$ 138.134,26 nas fontes 18 e 19, a defesa informou que essas fontes são de recursos do FUNDEB e que tiveram diversos fatores que contribuem para a escassez desse recurso a ponto de não ter recursos suficientes para atender todas as demandas definidas pela LDB.

Destacou o comprometimento dos recursos com a despesa com pessoal e o descaso do Governador, Sr. Pedro Taques que encaminhou os recursos do FUNDEB somente no final do exercício de 2017, alegando ainda que não foi possível saber se todos os valores devidos referentes às transferências do FUNDEB foram efetivamente repassados pelo Estado ao Município.

Destacou que em 31/12/2018 a fonte de recurso 00 possuía um saldo financeiro de R\$ 137.483,77 capaz de garantir o cumprimento de mais de 99% das obrigações financeiras empenhas nas fontes consideradas deficitárias com a finalidade de evitar o suposto desequilíbrio financeiro do Município.

Citou o voto do Conselheiro Relator Moisés Maciel, processo nº 4.601-9/2017 nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT que estabeleceu em irregularidade análoga sobre a utilização da recursos da fonte 00, conforme segue transcrito:



“133.No caso concreto, em que pese a abertura de créditos por superávit nas fontes 14 e 15, sem as respectivas coberturas financeiras, tem-se que a fonte 00, possuía recursos suficientes para lastrear tais aberturas.

134.Situação semelhante se verifica quanto as aberturas de créditos por excesso de arrecadação relativas as fontes 01,02,14,15,24 e 29 sem a devida cobertura financeira correspondente.

No entanto, o valor correspondente a fonte 00, também era suficiente para lastrear as aberturas de tais fontes.”

PARECER Nº 5.337/2018

Portanto, considerando que a fonte de recurso 00 possuía recurso financeiro suficiente para impedir qualquer desequilíbrio fiscal solicita-se o afastamento desse apontamento.

Análise da defesa:

Segue a análise pontual dos assuntos tratados pela defesa:

- Inexistência da fonte de recurso 31:

De acordo com a tabela de fontes do sistema Aplic, a fonte 31 refere-se a Transferências do FUNDEB – complementação da União, dessa forma, o valor demonstrado no quadro do relatório técnico contempla a somatória do saldo das 3 fontes (18, 19 e 31) e sua análise foi realizada de forma conjunta.

- Fonte 01 – os valores dos restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores não conferem com os valores constantes nos demonstrativos contábeis.

Destaca-se que o relatório técnico foi elaborado com base nos valores encaminhados pelo jurisdicionado pelo sistema Aplic e se tais valores não conferem com os demonstrativos contábeis deveria ter sido realizada uma correção desses valores no sistema Aplic a fim de que a sua prestação de contas fosse fidedigna aos valores registrados nos demonstrativos.

Destaca-se que apesar da defesa encaminhar documentação que demonstre outro saldo de restos a pagar de exercícios anteriores essa documentação não sana a irregularidade apontada, pois não restou evidenciada pela defesa qualquer atualização desses valores no sistema Aplic.

- Fonte 15 – a insuficiência não foi provocada pelo Gestor responsável pelo exercício de 2018, pois o montante de R\$ 81.994,16 referia-se a restos a pagar dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Não procede a alegação da defesa, pois compete ao Gestor adotar as providências necessárias para que contabilização de atos e fatos da gestão pública seja realizados em conformidade com os dispositivos legais, dessa forma, cabia ao Gestor responsável a adoção das medidas necessárias para que a fonte de recurso 15 apresentasse suficiência financeira para o pagamento dos restos a pagar ao final do exercício de 2018.

- Fontes 18 e 19 – a fonte de recurso 00 possuía saldo financeiro capaz de cumprir com as obrigações financeiras das fontes consideradas deficitárias conforme estabelecido no voto do Conselheiro Relator Moisés Maciel, processo nº 4.601-9/2017 nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT.

Verifica-se que realmente é possível a utilização de recursos da fonte 00 para cobrir eventuais insuficiências de recursos apresentada em outras fontes, contudo, o Gestor deveria ter realizado o remanejamento desse recursos para as fontes deficitárias a fim de que ao final do exercício nenhuma fonte apresentasse saldo



deficitário.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 109.488,55 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 694/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informou que não houve abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado pelo Poder Legislativo destacando que no decorrer do exercício foram realizadas alterações do percentual autorizado na LOA/2018 para abertura de crédito adicional suplementar conforme segue demonstrado:

ORÇAMENTO ANUAL 2018	23.660.000,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 10% (Lei 694/2017) LOA (19/12/2017)	2.366.000,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 4,5% (Lei 710/2018 - DATA 12/07/2018)	1.064.700,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 3% (Lei 719/2018 - DATA 10/10/2018)	709.800,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 6% (Lei 721/2018 - DATA 25/10/2018)	1.419.600,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 3% (Lei 723/2018 - DATA 28/12/2018)	4.258.800,00
Total Créditos Autorizados (Anulação)	9.818.900,00
Creditos Abertos (Rel. Tce fls 10 e 11)	9.581.813,09
Saldo Disponível para Abertura (a utilizar)	237.086,91

Por fim, informou que foram anexados nos autos a cópia de toda a legislação que deram origem as suplementações realizados no exercício em análise.

Análise da defesa:

Da análise da alegação da defesa verifica-se que os créditos adicionais abertos abertos acima do limite autorizado na Lei nº 694/2017 foram compensados pelo valor excedente autorizado nas outras leis publicadas no decorrer do exercício, dessa forma, **restou sanado esse apontamento.**

Situação da análise: SANADO



3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Sonegação das informações solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa informou que todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema Aplic, encaminhados tempestivamente pelo município.

E que a Constituição do Estado de Mato Grosso estabeleceu no artigo 208 o dever de prestar contas ao Prefeito e a mesa da Câmara Municipal de Vereadores e que para o cumprimento desse dever deverão ser remetidos ao TCE-MT os balancetes assim como os demais integrantes delimitados nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa nº 31/2014 os quais deverão ser encaminhados em meio eletrônico por meio do sistema Aplic, conforme disposto no art. 175 do Regimento Interno do TCE-MT.

Assim, pelo simples manuseio nas informações fornecidas pelo sistema Aplic tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, a equipe técnica teria pleno acesso a existência ou não de OSCIP, OS, Terceirizada e demais informações necessárias para a elaboração do relatório técnico.

Desa forma, consta de maneira tempestiva todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, encaminhados pelo Defendente por meio do Sistema Aplic disponíveis no banco de dados do TCE-MT e suficientes para o pleno exercício do controle externo nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa justificar que encaminhou todas as informações necessárias para o pleno exercício do controle externo por meio do sistema Aplic, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois as informações solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 eram imprescindíveis para a análise correta do gasto com pessoal do ente, bem como para a análise das disponibilidades financeiras, visto que o sistema Aplic não contempla essas informações com o detalhamento solicitado por meio dos referidos Ofícios prejudicando a análise desses quesitos.

Ressalta-se que o art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT assim estabelece sobre a sonegação de informações:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Dessa forma, era dever do Gestor prestar as informações ora solicitadas.

Destaca-se ainda que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas é passível



de multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT conforme disposto no art. 286, IV, do Regimento Interno TCE-MT.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 03 (três) fontes de recursos, no montante de R\$ 451.786,26 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Sonegação das informações solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA